



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

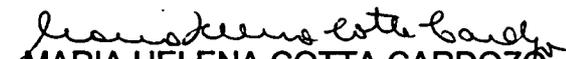
Processo nº. : 10580.001104/00-76
Recurso nº. : 134.380
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ROQUE ARMANDO GOMES DE SOUZA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.765

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE ARMANDO GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.2 AGC 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001104/00-76
Acórdão nº. : 104-20.765

Recurso nº. : 134.380
Recorrente : ROQUE ARMANDO GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) exigindo-se multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 165, 74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a sua impugnação às fls. 01, alegando que: a) é funcionário público estadual aposentado, tendo prestado serviço ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia; b) no início do ano de 1999, a sede do Tribunal de Contas "foi consumida pelo fogo", tendo sido queimados vários documentos inclusive dados cadastrais de todos os funcionários, incluindo os inativos, entre os quais se inclui, o que retardou por demais a reconstituição dos Demonstrativos de Rendimentos de todos eles; c) que enquadra-se na faixa dos isentos. Contudo, como foi veiculado à época a necessidade de recadastramento dos contribuintes, ou até mesmo a retificação do número do CPF dos contribuintes, resolveu, mesmo a destempo, apresentar declaração no intuito de satisfazer o referido recadastramento; d) requereu, ao final, o cancelamento do lançamento.

Analisando o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, à unanimidade, considerou procedente o lançamento (fls. 15/17), com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 69, de 28 de dezembro de 1995; IN SRF nº 62, de 25 de novembro de 1996, IN SRF nº 90, de 24 de dezembro de 1997 e IN SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998. Tais normas consignam o valor mínimo de R\$ 165, 74 a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ainda que inexista IR devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001104/00-76
Acórdão nº. : 104-20.765

No caso em tela, da análise dos documentos trazidos aos autos, especialmente a Declaração de Ajuste Anual de fls. 09, constata-se que o interessado, no período em questão, auferiu rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção, o que lhe impunha a obrigação acessória de apresentar a respectiva Declaração de Rendimentos, dentro do prazo estipulado.

Intimado em 22/07/2002 (fls. 24) da decisão supra, o recorrente interpôs, em 22.08.02, o Recurso Voluntário de fls. 26/29, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fl. 01, juntando, ainda, o DARF de fls.30 onde satisfaz a obrigação tributária exigida no presente auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001104/00-76
Acórdão nº. : 104-20.765

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pelo recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

O recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ/Salvador em **22/07/2002**, conforme AR de fls. 24, de modo que o "dies ad quem" para a interposição do Recurso Voluntário seria **21/08/2002**. Ocorre que a contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, tendo tal fato, inclusive, sido cientificado no despacho nº 0379/2003, às fls. 32.

Diante do exposto, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR